

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 449.407 - PR (2002/0086936-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MÔNICA RIBAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AEROCLUBE DO PARANÁ
ADVOGADO : MILTON RICARDO E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ARTS. 247 E 274 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. ARTS. 896, 904 E 1.518 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. A União não é responsável por danos decorrentes de acidente aéreo ocasionado pelo uso indevido de aeronave de sua propriedade cedida gratuitamente a aeroclube privado para fins de treinamento de pilotos. Não se aplica a responsabilidade subjetiva estatal por ato omissivo, quando ausente o dever de vigilância e não caracterizada *culpa in vigilando*.
3. A autorização para funcionamento de aeroclubes, nos termos do art. 98 da Lei n. 7.565/86, decorre do poder de polícia da União, o que afasta sua responsabilidade por eventuais danos ocasionados pela utilização inadequada de aeronave.
4. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal *a quo* acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provid.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Dr. Antônio Augusto Alckmin Nogueira sustentou oralmente pela recorrente Mônica Ribas Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 449.407 - PR (2002/0086936-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MÔNICA RIBAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AEROCLUBE DO PARANÁ
ADVOGADO : MILTON RICARDO E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recurso especial interposto por MÔNICA RIBAS TEIXEIRA e OUTRAS com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4^a Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AÉREO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

Na espécie, o piloto da aeronave não detém qualquer vínculo com a União, razão pela qual acertadamente reconheceu a decisão monocrática que o evento danoso não foi causado por agente do ente estatal. Ademais, o uso da aeronave em questão, de propriedade da União, era cedido ao aeroclube de forma gratuita, assumindo o mesmo o ônus de guardar e conservá-la como se fosse sua, bem como de responder pelos riscos. O reconhecimento da ilegitimidade da União Federal para figurar no pôlo passivo da ação guarda consonância com os termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

Opostos embargos de declaração, não foram eles providos. Asseverou a Corte de origem que "o exame da legislação aplicável, para fins de prequestionamento, somente se afigura cabível quando presentes os requisitos do art. 535 do CPC" e que, "na verdade, a embargante não visa esclarecer obscuridade ou omissão, e sim rediscutir os fundamentos do julgado" (fl. 189).

Sustentam as recorrentes ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido desconsiderou o disposto nos art. 274 do Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o qual a responsabilidade reparatória incumbe ao explorador ou proprietário do aparelho causador da lesão.

Afirmam também que o mencionado dispositivo legal "deixou claro o vínculo de solidariedade obrigacional enjetado no julgamento do Colendo Tribunal (Cód. Civil, arts. 896, 904 e 1.518)" e que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 247, estabelece que

Superior Tribunal de Justiça

é nula qualquer cláusula "tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo".

Requerem, "visto vulnerados, pelos vv. acórdão em exame, os ditames do Código Brasileiro de Aeronáutica (arts. 247 e 274), do Código Civil (arts. 896, 904 e 1.518), e do Código de Processo Civil (arts. 458, II, e 535, II)", seja "o presente recurso especial conhecido e provido, ou para declarar a nulidade do v. acórdão que desproveu os embargos declaratórios, assim ordenando-se ao Egrégio Tribunal *a quo* a apreciação intrínseca da pretensão neles deduzida, ou ainda, alternativamente, para desde logo prover o agravo de instrumento das Recorrentes, mantendo-se a União no pólo passivo da lide indenizatória."

Contra-razões às fls. 209/213.

Admitido o recurso, foram os autos conclusos ao Ministro Ruy Rosado, tendo determinado a Quarta Turma desta Corte a remessa dos autos a uma das Turmas da Primeira Seção. Em seguida, distribuíram-se os presentes autos à relatoria deste Magistrado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 449.407 - PR (2002/0086936-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ARTS. 247 E 274 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. ARTS. 896, 904 E 1.518 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. A União não é responsável por danos decorrentes de acidente aéreo ocasionado pelo uso indevido de aeronave de sua propriedade cedida gratuitamente a aeroclube privado para fins de treinamento de pilotos. Não se aplica a responsabilidade subjetiva estatal por ato omissivo, quando ausente o dever de vigilância e não caracterizada *culpa in vigilando*.

3. A autorização para funcionamento de aeroclubes, nos termos do art. 98 da Lei n. 7.565/86, decorre do poder de polícia da União, o que afasta sua responsabilidade por eventuais danos ocasionados pela utilização inadequada de aeronave.

4. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal *a quo* acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providio.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No que concerne à alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem examinou e decidiu de forma adequada e suficiente as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado não é obrigado a apreciar todos os argumentos

Superior Tribunal de Justiça

expendidos em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e que adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não atendam à expectativa da parte irresignada.

No mérito, afirmam as recorrentes que foram malferidos os arts. 247 e 274 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86). Questiona-se se, no caso em exame, há responsabilidade exclusiva do explorador da aeronave (Aeroclube do Paraná) ou solidária do explorador e do proprietário (União).

Nos termos do art. 274 do Código Brasileiro de Aeronáutica, "a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes do abalroamento cabe ao explorador ou proprietário da aeronave causadora, quer a utilize pessoalmente, quer por preposto" (grifo não-original).

O mencionado artigo, que prevê a responsabilidade do explorador ou do proprietário da aeronave, deve ser interpretado consideradas as especificidades do caso concreto, em que se discute o cabimento da responsabilidade do Estado.

Emerge dos autos que Mônica Ribas Teixeira e outras ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra a União e o Aeroclube do Paraná, tendo em vista o falecimento, em acidente aéreo, de João Regis Teixeira Junior, marido e pai das autoras. De acordo com a inicial, "referido acidente deu-se quando o *de cuius*, pilotando naquela data um aeroplano ultraleve de sua propriedade - (...) - foi abalroado por outra aeronave - (...) - da qual é proprietária a União Federal, que se achava cedida ao Aeroclube do Paraná, com o fim específico e exclusivo de instrução de vôo e adestramento".

Consoante esclarecido pelo Tribunal *a quo*, constou "do Boletim de Ocorrência ensejador da investigação criminal que o sinistro decorreu de ultrapassagem perigosa que a aeronave efetuou, vindo a chocar-se com a asa do ultraleve, que explodiu acarretando a morte do piloto" (fl. 157).

A questão suscitada nos autos é afeta ao campo da responsabilidade civil do Estado por omissão, e, em casos tais, entendo, assim como firmado em parte da doutrina e da jurisprudência, que a responsabilidade é subjetiva.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse diapasão, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. ACIDENTE DE VEÍCULOS EM CRUZAMENTO. SEMÁFORO DEFEITUOSO. CULPA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO E DO MOTORISTA QUE TRAFEGAVA NA VIA EM QUE O SINAL ESTAVA INOPERANTE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TRANSITAVA PELA RUA EM QUE O SEMÁFORO ESTAVA VERDE.

(...)

No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não-funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Na espécie, a colisão entre os veículos, ocorrida no cruzamento entre duas ruas, deveu-se ao fato de que um dos semáforos do cruzamento estava verde e o outro, inoperante; ausente qualquer sinalização sobre o defeito no semáforo.

Assim, como bem enfatizou a Corte de origem, 'evidente a responsabilidade do Município pelo dever de conservar a sinaleira em regular estado de funcionamento. No caso dos autos, deveria ter providenciado alguma indicação do defeito que tornou inoperante o semáforo, porquanto há notícia de que dois outros acidentes ocorreram no mesmo local, fato que não é impugnado na contestação' (fl. 122).

In casu, portanto, restou caracterizada a culpa do Município recorrido ao não ter colocado sinalização evidenciando que, naquele cruzamento, um dos semáforos não estava acionado. Não se deve deixar de considerar, contudo, que o recorrente Jorge Luiz Lourenço deveria ter sido atento ao cruzar a rua, uma vez que o sinal não estava operante e que, naquele local, não há vias preferenciais devido à existência dos dois sinais. Dessa forma, quanto a esse recorrente, deve ser mantido o raciocínio da Corte estadual de que 'há concorrência de culpas: a do motorista por atravessar o cruzamento simplesmente ignorando a ausência da sinalização que ali deveria existir, a da Municipalidade em decorrência de omissão que permitiu e contribuiu para um tal proceder' (fl. 123).

Fincado nessa premissa, cumpre dar provimento *in totum* ao recurso no que concerne ao pedido de danos materiais de Anilto Klein de Oliveira, uma vez que quando do acidente trafegava na via em que o semáforo estava verde, não lhe sendo cobrado qualquer dever de diligência quanto ao provável surgimento de veículos provenientes das outras ruas.

Recurso especial provido em parte, para condenar o Município de Canoas/RS ao pagamento de danos materiais a Anilto Klein de Oliveira, no valor do menor orçamento juntado aos autos." (REsp n. 716.250/RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 12.9.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM BURACO (VOÇOROCAS) CAUSADO POR EROSÃO PLUVIAL. MORTE DE MENOR. INDENIZAÇÃO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Ação indenizatória proposta em face do Município de Costa Rica/MS, em que se pleiteia pensão vitalícia no montante de dois salários mínimos mensais e despesas de funeral, pela morte de filho menor, em decorrência de acidente em

Superior Tribunal de Justiça

buraco (voçoroca) causado pelas águas da chuva.

(...)

4. Segundo o acórdão recorrido, a existência da voçoroca e sua potencialidade lesiva era de 'conhecimento comum', o que afasta a possibilidade de eximir-se o Município sob a alegativa de caso fortuito e força maior, já que essas excludentes do dever de indenizar pressupõem o elemento 'imprevisibilidade'.

5. Nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardivamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em 'segurador universal'.

6. Embora a municipalidade tenha adotado medida de sinalização da área afetada pela erosão pluvial, deixou de proceder ao seu completo isolamento, bem como de prover com urgência as obras necessárias à segurança do local, fato que caracteriza negligência, ensejadora da responsabilidade subjetiva.

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp n. 135.542/MS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.8.2005.)

Segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, "há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido o desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo" ("Curso de Direito Administrativo", 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 888).

Na espécie, a União cedeu gratuitamente o uso de aeronave de sua propriedade ao Aeroclube do Paraná, que assumiu a responsabilidade pelos riscos criados e danos originados pelo uso do bem. Nesse sentido, dispõe o "Termo de Responsabilidade e Cessão de Uso a Título Gratuito da Aeronave" (fl. 68) que o Aeroclube do Paraná "assume total e completa responsabilidade pelo uso, exploração, dano, colisão, abalroamento, inclusive responsabilidade para com terceiros, bem como tripulantes e pessoas e bens no solo, da aeronave ora recebida em Cessão de Uso a Título Gratuito, para ser utilizada com o fim específico e exclusivo de instrução de vôo de acordo com as normas e determinações do Ministério da Aeronáutica".

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, *in casu* não há responsabilidade subjetiva por omissão, pois não havia o dever de vigilância por parte do Estado e, conseqüentemente, não houve *culpa in vigilando*. Com efeito, como bem asseverou o Juízo de primeiro grau, "a aeronave havia sido cedida ao Aeroclube do Paraná, que assumiu total responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros". Assim, "se este desviou os objetivos pelos quais foi promovida a concessão, a responsabilidade seria única e exclusivamente dele" (fl. 276).

Aplica-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem "não bastará, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou" (ob. cit., p. 896).

Ressalte-se, ademais, que a autorização, pela União, para o funcionamento de aeroclubes, nos termos do art. 98 da Lei n. 7.565/86, decorre do seu poder de polícia, o que afasta sua responsabilidade por eventuais danos ocasionados pela utilização inadequada da aeronave. Nesse sentido, ressaltou o Tribunal *a quo* que "a aviação civil é atividade que se sujeita à fiscalização e controle dos órgãos públicos, porém é desenvolvida por pessoas jurídicas de direito privado" (fl. 157).

Ainda que assim não fosse, e se entendesse tratar a hipótese dos autos de responsabilidade objetiva do Estado, tampouco mereceria ser provido o recurso.

Segundo pondera José dos Santos Carvalho Filho, ao Estado cabe "a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico" ("Manual de Direito Administrativo", 12^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, p. 495).

No caso em exame, entretanto, o piloto da aeronave não pode ser considerado um agente público, pois, conforme salientou a Corte de origem, "não detém qualquer vínculo com o ente estatal (...). Vale dizer, o eventual reconhecimento de culpa do piloto da aeronave na ocorrência do evento danoso não perfaz o nexo causal ensejador da responsabilidade civil do Estado."

Superior Tribunal de Justiça

Tampouco pode ser reputado como agente público o Aeroclube do Paraná, uma vez que não se trata de concessionária de serviço público, mas pessoa jurídica de direito privado beneficiada por concessão de uso de bem público, que, consoante definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "pressupõe um bem público cuja utilização ou exploração não se preordena a satisfazer necessidades ou conveniências do público em geral, mas as do próprio interessado ou de alguns singulares indivíduos" (ob. cit., p. 658).

Por outro lado, na hipótese não tem aplicação o art. 247 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que dispõe que "é nula qualquer cláusula tendente a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite de indenização inferior ao previsto neste Capítulo." Com efeito, não se discute nos presentes autos a exoneração da responsabilidade de transportador, tampouco a limitação da indenização em valor inferior ao previsto naquela lei.

Conclui-se, pois, que no caso a responsabilidade civil pelos danos causados deve ser do explorador da aeronave, afastada a solidariedade da União (proprietária) pelos danos decorrentes do acidente aéreo em exame.

Quanto à apontada violação dos artigos 896, 904 e 1.518 do Código Civil de 1916, verifica-se que os mencionados dispositivos legais não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Assim, mostra-se ausente um dos requisitos indispensáveis ao recurso especial, qual seja, o prequestionamento. Incidem, pois, na espécie os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2002/0086936-1

REsp 449407 / PR

Números Origem: 200004011388183 9700035662

PAUTA: 16/05/2006

JULGADO: 16/05/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretaria

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MÔNICA RIBAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	AEROCLUBE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	MILTON RICARDO E SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA**, pela parte: RECORRENTE: **MÔNICA RIBAS TEIXEIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária